



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002230-18.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN AUGUSTO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002230-18.2025.8.26.0041

Voto nº **34.510** (1)

Agravante: RENAN AUGUSTO GOMES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrada: Patrícia Figueiredo Correia

É agravo de execução penal tirado por Renan Augusto Gomes, em face de r. decisão de fls. 178/9, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que indeferiu pedido de remição de pena por estudo, ao fundamento de que a documentação apresentada não preenche os requisitos legais.

Pondera a defesa, em síntese, que o agravante preencheu os requisitos pertinentes, a teor do certificado de Consultor de Vendas, à distância apresentado, fazendo jus à remição, nos termos da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, a disciplinar o tema (fls. 2/6).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 38/41).

É o relatório.

Inconsistente o reclamo.

Realmente, consta que o agravante concluiu curso de Consultor de Vendas, realizado à distância.

Por isso, requereu a remição por estudo, tratada no art. 126 da LEP.

De fato, não há dúvidas de que o estudo é meio

de reinserção social do sentenciado, servindo de instrumento de crescimento intelectual e combate da ociosidade no ambiente prisional.

Todavia, ainda assim, o pleito do sentenciado não era mesmo de ser acolhido, pois, embora facultada pela lei a atividade educacional por metodologia de ensino à distância, a documentação apresentada não preenche os requisitos legais, porquanto não foi chancelada pelas autoridades educacionais competentes, consistindo em simples certificado, sem qualquer indicativo de acompanhamento ou supervisão da unidade prisional.

E não se desconhece o teor da Recomendação nº 391/2021, que revogou a de nº 44//2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas certo é que o ato não tem efeito vinculante, mesmo porque de natureza administrativa aquele órgão editor.

Nesse diapasão, já entendeu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Segundo consta, a defesa apresentou diversos documentos no intuito de comprovar o direito a remição pelos estudos. Contudo, constata-se a ausência de fiscalização do período supostamente estudado, já que os cursos foram feitos à distância, e como bem destacou o Diretor Técnico, tais cursos são realizados, normalmente, pelos presos, por iniciativa própria, ou seja, não são oferecidos pela Unidade Prisional, sendo realizados no interior da própria cela. Afirmou que: 'não há como emitir grades de frequência desses cursos realizados por correspondência, tendo em vista que foram realizados no interior da cela, durante o tempo ocioso ou após o processo de fechamento da mesma, assim, não houve controle do tempo dispendido diariamente pelo reeducando para concluir os referidos cursos, tampouco dos dias efetivamente utilizados para a realização dos mesmos, bem como se foi ele mesmo quem realizou tais cursos' (fls. 147/148). O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, pela qual devem ser valoradas e consideradas as possibilidades de educação nas prisões, conquanto sejam integradas ao projeto político pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, e oferecidas por instituição devidamente

autorizada ou conveniada com o Poder Público. (Grifei). Em síntese: como bem demonstrou a digna magistrada, o agravante não preencheu todos os requisitos exigidos para o deferimento de seu pedido” (Agravamento em Execução Penal nº 0004864-20.2016.8.26.0520, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara, j. 28.09.2017);

“(...) In casu, porém, verifica-se que os certificados de conclusão de curso apresentados pelo agravante não satisfazem referida exigência, mesmo porque foram assinados, tão somente, pelo diretor do Instituto Universal Brasileiro (cf. fls. 67 e 68), que, evidentemente, não possui a aptidão necessária a tanto. (...) Nesse passo, denota-se, ainda, que os cursos realizados pelo agravante sequer foram oferecidos por entidade devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim, razão pela qual não faz jus à remição postulada.” (Agravamento em Execução Penal nº 9000408-44.2016.8.26.0625, Rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara, j. 04.05.2017);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Remição por curso de teologia e gestão de pessoas - Recurso da defesa - Impossibilidade, por falta de amparo legal e inexistência de prova de convênio entre o CBT e SAP, e do efetivo controle sobre a atividade desenvolvida - Recurso não provido.” (Agravamento em Execução Penal nº 0006470-98.2020.8.26.0502, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 02.09.2020).

Logo, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator